



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003222/94-53
Recurso nº. : 13.199
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : LUIZ ALEXANDRE FERREIRA PÓVOAS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.883

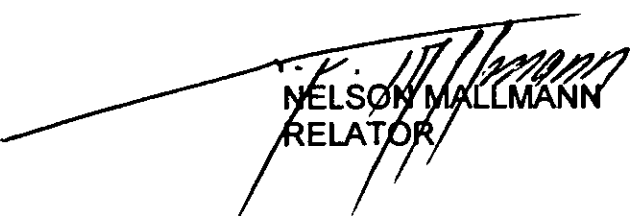
IRPF - NOTIFICAÇÃO EMITIDA PÔR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por LUIZ ALEXANDRE FERREIRA PÓVOAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003222/94-53
Acórdão nº. : 104-15.883

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003222/94-53
Acórdão nº. : 104-15.883
Recurso nº. : 13.199
Recorrente : LUIZ ALEXANDRE FERREIRA PÓVOAS

RELATÓRIO

LUIZ ALEXANDRE FERREIRA PÓVOAS, contribuinte inscrito no CPF/MF 10580.003222/94-53, residente e domiciliado na cidade de Salvador, Estado da Bahia, à Rua Rubem Berta, nº 42 - Bairro Pituba, jurisdicionado à DRF em Salvador - BA, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 51/53, prolatada pela DRJ em Salvador - BA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 58/62.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 06/05/94, a Notificação de Lançamento Eletrônica de fls. 14, com ciência em 10/05/94, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 9.363,62 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

O lançamento decorre da constatação, por parte da revisão interna de declaração de rendimentos, de irregularidades no imposto de renda retido na fonte, razão pela qual foi glosado o valor de 12.570,81 UFIR declarado, em decorrência deste ato o suplicante passou de imposto de renda a restituir de 3.207,19 UFIR para imposto a pagar no valor de 9.363,62 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003222/94-53
Acórdão nº. : 104-15.883

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls. 03/20, apresentada, tempestivamente, em 24/05/94, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indis põe contra a exigência fiscal, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a declaração do ano-base de 1992, feita através de disket, não continha nenhuma obrigação de fazer juntar a ele os documentos comprobatório das informações prestadas;

- que quando inquirido a respeito da juntada dos documentos comprobatórios, o serviço de informações disse que se houvesse razão, a Receita Federal entraria em contato com o contribuinte para efetivar sua entrega;

- que por ocasião da penúltima remessa da devolução aos bancos, o impugnante buscou informação sobre a data em que sua devolução seria feita, recebendo a notícia de que sua declaração estava na malha fina, mas que nada de errado se apurou, e que a sua devolução seria efetuada na última remessa aos bancos;

- que na verdade a fonte que reteve o imposto de 12.570,81 UFIR - a Prefeitura Municipal de São Félix, emitiu cheques sem a necessária provisão de fundos, e até a presente data o impugnante não recebeu a quantia que originou o imposto retido, tendo-o recolhido sem receber a renda que o originaria;

- que vem, portanto, provar que recolheu o imposto na fonte, através do Conhecimento nº 1.592, emitido pela Prefeitura Municipal de São Félix, do exercício fiscal de 1992, datado de 30/11/92, no valor de Cr\$ 61.000.000,00, moeda da época equivalentes a 12.570,81 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003222/94-53
Acórdão nº. : 104-15.883

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que do exame das peças processuais, verifica-se que não ficou comprovada a retenção pleiteada, não assistindo razão ao impugnante;

- que resta examinar o valor dos rendimentos declarados como recebidos da Prefeitura Municipal de São Félix. O contribuinte informa em sua declaração (fls. 28) a quantia de 49.447,00 UFIR, deixando entender, na impugnação, que o valor gerador na fonte não foi recebido, dando origem a Ação de Execução contra a Prefeitura. Na verdade, os valores representados pelo cheques não liquidados, totalizam CR\$ 130.000.000,00 equivalente a 21.657,46 UFIR (fls. 48), bem inferior ao declarado pelo interessado, deixando claro a existência de outros valores. Por outro lado, o impugnante informa não dispor de outros documentos senão os juntados à impugnação, nem esse é o motivo do litígio;

- que dessa forma, deve-se considerar como corretos os valores constantes da declaração apresentada espontaneamente pelo contribuinte, com exceção do valor informado como retido na fonte, por completa falta de comprovação.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 02/06/97, conforme Termo constante das fls. 54/57, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (26/06/97), o recurso voluntário de fls. 58/62, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003222/94-53
Acórdão nº. : 104-15.883

Em 14/07/97, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Andrei Schramm de Rocha, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, apresenta, às fls. 65, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Uma assinatura manuscrita feita com uma única traçada curva, iniciando no lado esquerdo e terminando no lado direito com uma seta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003222/94-53
Acórdão nº. : 104-15.883

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a glosa de imposto de renda retido na fonte de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, e conforme já expandido na peça vestibular, o assunto envolve questão meramente material.

Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 14, emitida por meio eletrônico. Assim, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal.

Por sua vez, disciplinando a matéria, a IN-SRF 94/97, em seu art. 6º, determina seja declarada a nulidade do lançamento constituído em desacordo com o disposto em seu art. 5º, que impõe quanto à necessidade de constar expressamente o nome, o cargo, o número de matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 94/97.

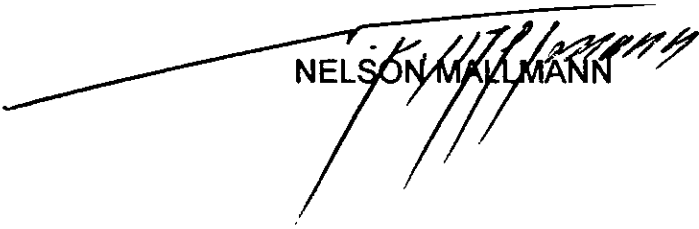


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.003222/94-53
Acórdão nº. : 104-15.883

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998



NELSON MALLMANN